

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.480, de 2019, do Senador Rodrigo Pacheco, que *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para que a proteção ao patrimônio turístico e paisagístico seja verificada na outorga de recursos hídricos para aproveitamento dos potenciais hidrelétricos.*

SF/19424.29517-10

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 3.480, de 2019, do Senador Rodrigo Pacheco, que *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para que a proteção ao patrimônio turístico e paisagístico seja verificada na outorga de recursos hídricos para aproveitamento dos potenciais hidrelétricos.*

O projeto possui dois artigos. O primeiro altera os arts. 2º e 3º da Política Nacional de Recursos Hídricos, para incluir entre seus objetivos e diretrizes gerais de ação, respectivamente, os usos turístico e recreacional da água e a adequação da gestão hídrica às diversidades turísticas regionais. O art. 1º também altera o art. 13 dessa Política para estabelecer como condição para emissão da outorga a proteção ao patrimônio turístico e paisagístico. O art. 2º do projeto estabelece a cláusula de vigência na data da publicação da lei que resultar de sua aprovação.

Na Justificação, o autor exalta o potencial hidrelétrico brasileiro, em especial nas bacias hidrográficas amazônicas, onde apenas

parte desse potencial é aproveitado. Menciona a importância da geração hidrelétrica nas bacias hidrográficas dos rios Paraná, Tocantins, São Francisco e Parnaíba. Contudo, ressalva que as outorgas de direito de uso de recursos hídricos devem observar a proteção do patrimônio turístico e paisagístico, pois muitos dos reservatórios de hidrelétricas são usados para recreação, lazer e pesca amadora. O autor argumenta que o rebaixamento dos níveis dos reservatórios, para atender interesses do setor elétrico, afeta fortemente a economia dessas atividades e dos municípios, desrespeitando o fundamento do uso múltiplo das águas.

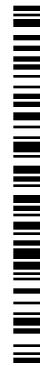
O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, como o gerenciamento dos recursos hídricos, conforme art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal.

Saudamos o Senador Rodrigo Pacheco pelo mérito do projeto que valoriza a proteção ao patrimônio turístico e paisagístico na gestão de recursos hídricos. O conflito entre a geração hidrelétrica e o patrimônio turístico e paisagístico das águas ocorre tanto na operação dos reservatórios, quanto na sua própria implantação. A construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu, por exemplo, embora tenha sido fundamental para a segurança energética do País, inundou uma das maiores maravilhas da natureza: o Salto das Sete Quedas, em Guaíra, Paraná. Tratava-se do maior conjunto de cachoeiras do mundo em termos de vazão de água, competindo lado a lado com as Cataratas do Iguaçu em termos de potencial turístico. Em 1982, o reservatório de Itaipu foi enchido, e as Sete Quedas, submersas.

O enchimento de um reservatório enseja a remoção daqueles que se situem em áreas a serem inundadas, porém atrai a ocupação de suas margens por particulares, empresas e produtores rurais que buscam fazer o uso produtivo de suas águas. Nesse novo contexto, a gestão de recursos hídricos e a geração hidrelétrica devem se orientar não só pela otimização na geração de energia elétrica, mas também pelos impactos que grandes variações no nível do reservatório e na vazão de descarga possam causar ao abastecimento humano, ao turismo, à navegação, à pesca, à agricultura, à piscicultura e ao meio ambiente. Esses impactos decorrem da inviabilização do acesso à água por sistemas de bombeamento, derivações e canais, da


 SF/19424.29517-10

impossibilidade de movimentação de embarcações, da intrusão salina na foz dos cursos d'água, dentre outras causas.

Obviamente, a geração hidrelétrica possui sua importância estratégica para o País, porém o projeto é meritório ao exigir que análise da outorga contemplará essas particularidades de modo a proporcionar o uso múltiplo dos recursos hídricos, um dos fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, preconizado no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 9.433, de 1997.

A nossa contribuição à proposição, por meio de emenda que altera o art. 12 da Lei nº 9.433, de 1997, é no sentido de tornar expresso que a outorga e a utilização de recursos hídricos para geração hidrelétrica devem observar os Planos de Recursos Hídricos, em todos os níveis, bem como as restrições operativas definidas pelo órgão gestor de recursos hídricos.

Também entendemos ser fundamental a inclusão de dispositivo que possibilite à autoridade de recursos hídricos exigir do empreendedor do setor elétrico a elaboração de estudos que avaliem os impactos potenciais causados aos usuários de água em diferentes cenários de nível d'água e de vazões de descarga mínimas e máximas. É importante conhecer esses impactos para definição de regras operativas que considerem os usos múltiplos de recursos hídricos, tanto em situações de normalidade, quanto em situações extremas de seca e de cheia.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 3.480, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CMA

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 3.480, de 2019, para modificar o art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 1º Os artigos 2º, 3º, 12 e 13 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

SF/19424.29517-10

‘Art. 12.

§ 2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica observarão:

- I – os Planos de Recursos Hídricos;
- II – as restrições operativas definidas pelo outorgante;
- III – a legislação setorial específica.

§ 3º Com relação ao § 2º, o outorgante poderá exigir do empreendedor estudos que avaliem os impactos potenciais causados aos demais usuários de água em diferentes cenários de operação do reservatório.’ (NR)

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator